

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Autor: Major Fabiana - PSL/RJ; Bia Kicis - PSL/DF; Coronel Tadeu - PSL/SP; Aline Sleutjes - PSL/PR; General Girão - PSL/RN

Relatora: Deputada Carla Zambelli

I – Relatório

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, incisos II e VI e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º, § 2º e §3º da Constituição Federal, dispor, sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

A cinoterapia nos termos do que dispõem o art. 2º da referida proposição, *“consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de cães adequadamente selecionados, treinados e certificados”*.¹

Da análise de artigos científicos acerca do tema, tem-se que o tratamento proposto é uma de algumas das espécies de “Terapia Assistida por Animais (TAA)”.

Segundo se observa de alguns estudos científicos², *in verbis*:

1 Proposta de Projeto de Lei 682/2021. Art. 2º. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271944>, Acesso em 17/06/2021.

2 CINOTERAPIA: UMA TERAPIA PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS COMO FORMA DE REABILITAÇÃO. Carine Nascimento da Silva, Acadêmica do Curso de Fisioterapia- Universidade de Cruz Alta, Bolsista PIBEX-UNICRUZ, kaca_nascimento@hotmail.com; 2 Aimê Cunha Arruda, Acadêmica do Curso de Fisioterapia- Universidade de Cruz Alta, Bolsista PIBIC-FAPERGS.



A Cinoterapia é uma técnica inovadora, que visa realizar o desenvolvimento humano e incentivar a relação homem e animal (cão), contribuindo para que os praticantes estimulem suas capacidades físicas, cognitivas, sociais e funcionais necessárias para seu desenvolvimento biopsicossocial, contribuindo assim, para a sua educação. Essa prática pontua, principalmente, a necessidade de estabelecer vínculos com animais, os quais são conhecidos como objetos transacionais, estabelecendo a segurança do praticante. [...]

[...] a Cinoterapia tem inúmeros benefícios e efeitos eficazes, sendo válida para todas as idades e circunstâncias, sendo que em crianças e em pessoas com transtorno global do desenvolvimento, deficiência mental, dificuldades escolares os resultados são mais satisfatórios, oferecendo-lhes benefícios no processo terapêutico, agindo de modo coadjuvante e promovendo uma melhor socialização entre os pacientes e o meio em que vivem. [...]

A busca por medidas alternativas para o tratamento de saúde é preconizada pela constituição federal em vários de seus dispositivos, o Título VIII; Capítulo II; Seção II em artigo 196 traz que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (grifo nosso).

Sendo o que havia para se manifestar sobre o objeto da proposição, passa-se a análise de sua pertinência junto às competências regimentais dessa comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - Da Competência desta Comissão

aimecunha4@gmail.com; 3 Candida Elisa Manfio, Pós-Doutora em Melhoramento Vegetal - Professora Adjunta da Universidade de Cruz Alta. cmanfio@unicruz.edu.br; 4 Mestrado em Estado Maior – Coronel de Cavalaria –Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas - EASA (2014-2015). paulosergiofelipealves@yahoo.com.br.; 5 Professora Doutora em Educação , orientadora da pesquisa, pós doutoranda em educação da UFSM. Prof. Da Universidade de Cruz Alta. vaneza.cauduro@terra.com.br; Disponível em: file:///C:/Users/p_269517/Downloads/1048-Texto%20do%20artigo-2509-1-10-20180306.pdf; Acesso em: 17/06/2021.

Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781743800>



Nos termos do art. 32, inciso XIII, alíneas “a”; “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto da proposição, que dispõem *“sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães”* mostra-se alinhado às competências desta comissão.

III - Voto da Relatora

A cinoterapia, como método educacional e terapêutico que utiliza o cão, a partir de uma abordagem interdisciplinar, entre as áreas da saúde e educação, dessa relação, principalmente com o cão, o mesmo está sendo inserido, gradativamente, nas técnicas terapêuticas a fim de promover a distração, recreação e o bem-estar dos pacientes por meio do contato dos animais com essas pessoas.

A Terapia Assistida por Cães (TAC) trabalha para desenvolver *questões sociais, educacionais e terapêuticas que são proporcionadas no contato e socialização do praticante com o cão, com foco na estimulação de habilidades e capacidades pessoais, sempre com mediação de profissionais da saúde e educação.*³

A cinoterapia tem contribuído para o desenvolvimento de pessoas com necessidades especiais. Como a terapia tem um caráter multidisciplinar, isso faz com que diversas áreas e capacidade do ser humano sejam atingidas. A terapia assistida por cães acarreta ao participante um desenvolvimento global e satisfatório.

Considerando que os animais possuem proteção nas Leis Nacionais, como o Decreto 24.645, de 10 de junho de 1934 (Brasil, 1934), que estabelece medidas de proteção aos animais e a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), que trata sobre os crimes ambientais, entre eles os maus tratos aos animais, o projeto de lei 682 de 2021, vem reforçar o sistema protetivo contra os maus tratos de animais sendo imperiosa sua aprovação nessa casa legislativa.



3 LANTZMAN, M. O. O Cão e sua família: Temas de Amor e Agressividade. 2004. 100f. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: . Acesso em: 12/10/2018.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781743800>



Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do projeto de lei 682/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781743800>

